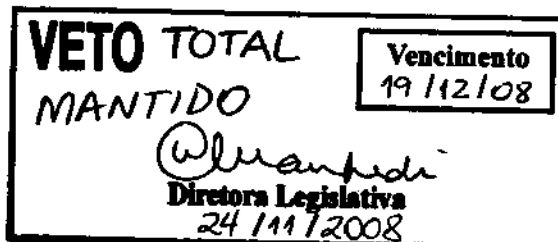




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

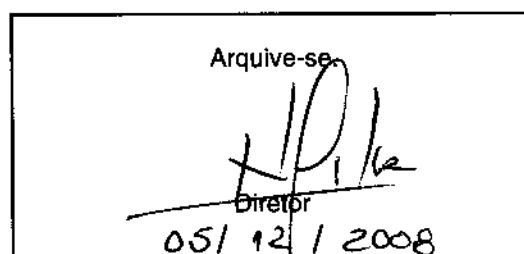


Processo nº: 51.924

PROJETO DE LEI Nº 9.953

Autor: ROBERTO CONDE ANDRADE

Ementa: Prevê na administração pública incentivo ao uso racional do material de consumo.





PROJETO DE LEI Nº. 9.953

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>Aluísio</i> Diretora 22/02/08	Para emitir parecer: 4.05 <i>27/02/08</i> Diretor	CTR	projetos vetos argUMENTOS contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias
		Parecer CJ nº 4.008	QUORUM: m/s		

Comissões	Para Relator:	Voto do Relator:
A CIR. <i>Aluísio</i> Diretora Legislativa 26/02/08	☒ avoco ☐ _____ <i>Presidente</i> 26/02/08	☐ favorável ☒ contrário <i>Relator</i> 26/02/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1023

A CTR (Voto TOTAL - AL. 14/15). <i>Aluísio</i> Diretora Legislativa 25/11/2008	☒ avoco ☐ _____ <i>Presidente</i> 25/11/08	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> 25/11/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1404

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

Ofício 997/08 - Voto TOTAL A Diretoria Jurídica (14.14/15) <i>Aluísio</i> Diretora Legislativa 24/11/2008 1326



PP 512/07

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 21/02/08 10:46 051924

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
C.R.
Presidente
26/02/2008

APROVADO
Presidente
28/10/08

PROJETO DE LEI Nº. 9.953
(ROBERTO CONDE ANDRADE)

Prevê na administração pública incentivo ao uso racional do material de consumo.

Art. 1º. O uso racional do material de consumo será incentivado na administração pública.

§ 1º Considera-se administração pública:

I- a Prefeitura Municipal;

II- as autarquias;

III- as fundações;

IV- as empresas em que o Município tenha participação.

§ 2º O incentivo consistirá em planos de informação, de redução de consumo, de reutilização, de reciclagem e de coleta seletiva.

§ 3º O papel não-clorado terá plano quadrienal de adoção progressiva, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, em relação ao consumo anual total de papel.

§ 4º Os dispositivos de coleta seletiva respeitarão as especificações regulamentares.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21/02/2008

ROBERTO CONDE ANDRADE



(PL n.º 9.953 - fls. 2)

Justificativa

Prever na administração pública - assim considerada a Prefeitura Municipal, as autarquias, as fundações e as empresas de que o Município participe - incentivo ao uso racional do material de consumo, eis a proposta que a Casa oferecemos através deste projeto de lei.

Em vista da sabida importância da matéria, espera-se o favorável juízo dos nobres Pares do Legislativo.

ROBERTO CONDE ANDRADE



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1048

PROJETO DE LEI Nº 9.953

PROCESSO Nº 51.924

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê na administração pública incentivo ao uso racional ao material de consumo.

A propositura encontra sua justificativa às
fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de Órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se na administração pública incentivo ao uso racional do material de consumo, estabelecendo de forma sutil ou implícita, atribuição ao Executivo. Decerto que há previsão de regulamentação por parte do Executivo, mas para ser consubstanciada irá demandar ações no âmbito da Administração Municipal e despesas ao erário, o que é vedado a propostas legislativas de iniciativa de vereador. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, e argumentos ofertados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em área de atuação própria e exclusiva do Executivo.

As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre converta o projeto em indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.



Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal – art. 2º e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

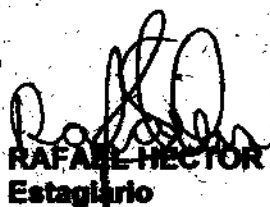
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2008.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RAFAEL HECTOR CENSI
Estagiário


CAROLINA RUOCCO
Estagiária

Recebi.	
Ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 26/02/08	

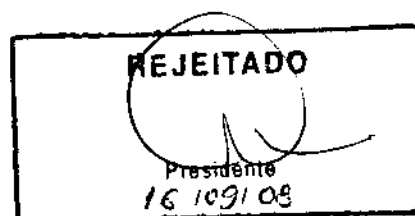


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.924

PROJETO DE LEI Nº 9.953, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que prevê na administração pública incentivo ao uso racional do material de consumo.

PARECER Nº 1.027

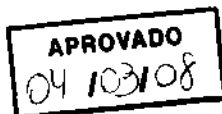


Objetiva o presente projeto de lei estabelecer na administração pública incentivo ao uso racional do material de consumo.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a temática se imiscui em atributo privativo do Chefe do Executivo.

Portanto, em face de não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, e concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.



Sala das Comissões, 26.02.2008.

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Of. PR/DL 1.168/2008
Proc. 51.924

Em 05 de março de 2008.

Exmo. Sr.

ROBERTO CONDE ANDRADE

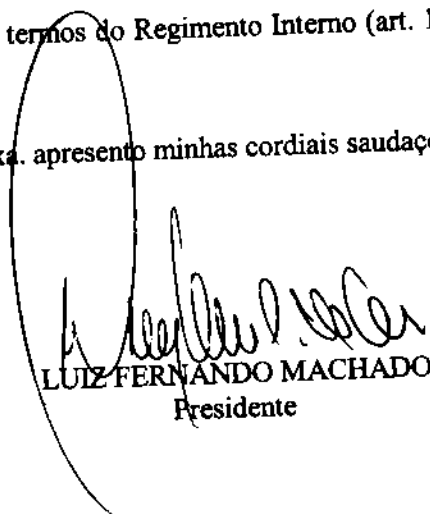
DD. Vereador à Câmara Municipal

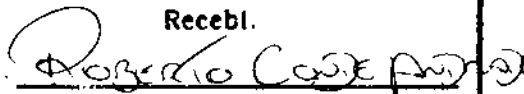
NESTA

O PROJETO DE LEI Nº. 9.953, de autoria de V.Exa. – que “Prevê na administração pública incentivo ao uso racional do material de consumo” –, recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2º.), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento minhas cordiais saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.	
Nome:	
Identidade:	
Em 11/03/08	

/ns

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI 9953

Reunião : 157ª Sessão Ordinária
Data : 16/09/2008 - 09:11:47 às 09:12:53
Quorum : Rejeição - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 14 Parlamentares
Total de Ausentes : 2 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ADILSON RODRIGUES ROSA	Não
ANA VICENTINA TONELLI	Não
CARLOS ALBERTO KUBITZA	Não
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Não
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Não
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Não
JOSÉ ANTONIO KACHAN	Não
LUIZ FERNANDO MACHADO	Não Votou
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não Votou
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Não

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	13	14

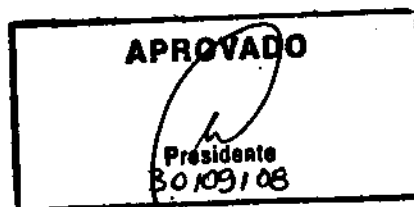


Presidente



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 1957

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 28/10/2008, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.953/08, do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê na administração pública incentivo ao uso racional do material de consumo.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o **ADIAMENTO**, para a Sessão Ordinária de 28/10/2008, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.953/08, de minha autoria, que prevê na administração pública incentivo ao uso racional do material de consumo, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 30/09/2008


ROBERTO CONDE ANDRADE

/arp



Proc. 51.924

PUBLICAÇÃO
31/10/2008

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.953

Prevê na administração pública incentivo ao uso racional do material de consumo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de outubro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O uso racional do material de consumo será incentivado na administração pública.

§ 1º. Considera-se administração pública:

I - a Prefeitura Municipal;

II - as autarquias;

III - as fundações;

IV - as empresas em que o Município tenha participação.

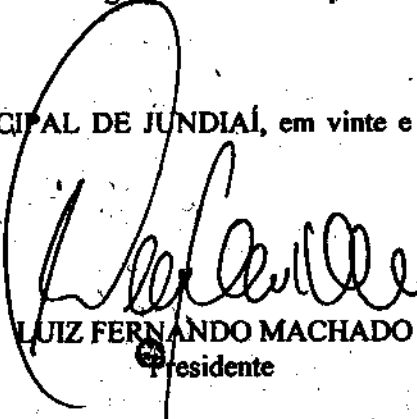
§ 2º. O incentivo consistirá em planos de informação, de redução de consumo, de reutilização, de reciclagem e de coleta seletiva.

§ 3º. O papel não-clorado terá plano quadrienal de adoção progressiva, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, em relação ao consumo anual total de papel.

§ 4º. Os dispositivos de coleta seletiva respeitarão as especificações regulamentares.

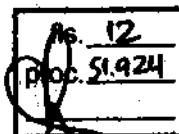
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de outubro de dois mil e oito (28/10/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.941/2008
proc. 51.924

Em 28 de outubro de 2008.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.953**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 9.953

PROCESSO Nº 51.924

OFÍCIO PR/DL Nº 1.941/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/10/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/11/08

Cherubini

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. n.º 797/2008

Processo n.º 28.681-6/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 19/NOV/08 17:36 055142

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJ2
Presidente Excelentíssimo Senhor Presidente: 28/11/2008

Jundiaí, 18 de outubro de 2008.

MANTIDO
Presidente 02/12/08

Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 9.953, aprovado em sessão ordinária realizada em 28 de outubro de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em apreço, que tem por escopo prever na administração pública incentivo ao uso racional do material de consumo, não poderá prosperar, muito embora a intenção do legislador seja louvável, pois fere as disposições contidas nos artigos 46, IV e V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município, os quais transcrevemos a seguir:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei:

(...)"

Para a implantação do aqui proposto, será necessário que órgãos da Administração sejam obrigados a se adaptarem, acarretando, com isso, um aumento de despesas, já que demandará ações no âmbito administrativo municipal, corroborando, assim a ilegalidade quando da não observância dos contido nos artigos 49, I, e 50 do diploma legal antes citado, que estabelecem:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ms. 15
proc. 51.924

"Art. 49 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;

(...)

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

(...)"

Ensina José Cretella Júnior, in "Dicionário de Direito Administrativo" que *"Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram. Mesmo a mais alta das autoridades deve 'suportar a lei que editou', até que esta seja derogada por outra mais recente."*

Desta forma, resta a evidência que a proposição afronta a ordem constitucional vigente quando deixa ao largo o princípio da legalidade, conforme preconizam os artigos 111 da Carta Paulista e 37 da Constituição Federal.

Por derradeiro, depreende-se da análise da presente propositura que o legislador está impondo obrigação à Administração Pública, o que leva a ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, inobservando, assim, o princípio da independência e harmonia dos três Poderes, garantido pelas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, em seus artigos 2º, 5º e 4ª, respectivamente.

Assim, pelos motivos expostos deixam evidentes os óbices que impedem a transformação da propositura em lei, donde resulta nossa convicção de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL, ora aposto.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.326

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.953

PROCESSO Nº 51.924

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que prevê na administração pública incentivo ao uso racional do material de consumo, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subcrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inertes em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.048, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será postulado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.c.

Jundiaí, 24 de novembro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

JOÃO CARLOS JUNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.924

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.953, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê na administração pública incentivo ao uso racional do material de consumo.

PARECER Nº 1.404

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 797/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.953, do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê na administração pública incentivo ao uso racional do material de consumo, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 14/15.

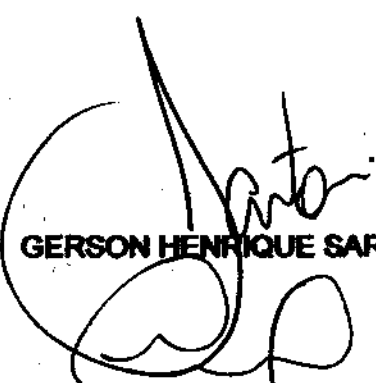
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo de sua pessoa política, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e arts. 49 e 50 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

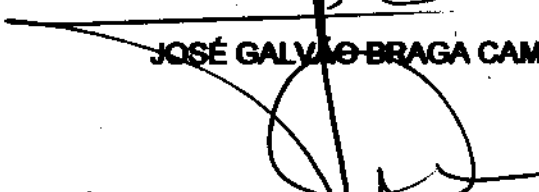
APROVADO
25/11/08

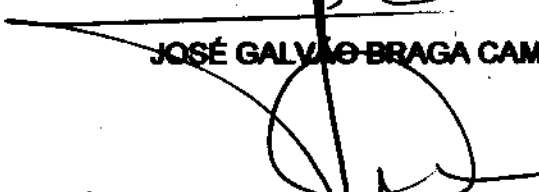
Sala das Comissões, 25.11.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO
rsv


ADELSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



169ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA EM 02 DE DEZEMBRO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de voto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.953

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 08

REJEIÇÃO: 07

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 16

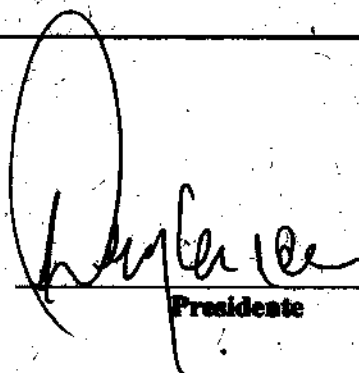
RESULTADO

VETO REJEITADO

☐

VETO MANTIDO

☒


Presidente



Of. PR/DL 2.025/2008
proc. 51.924

Em 02 de dezembro de 2008.

Exmo. Sr.

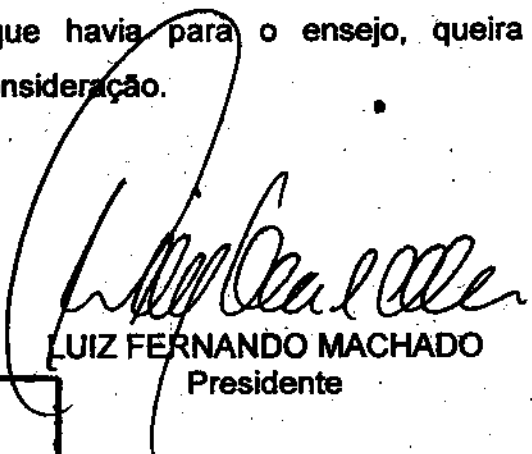
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.953** (objeto de seu Of.GP.L. nº. 797/2008) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.: <u>Machado</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 03/12/08	